



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 10073.720783/2015-36  
**Recurso nº** Voluntário  
**Acórdão nº** 2202-003.658 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 07 de fevereiro de 2017  
**Matéria** Imposto Renda Pessoa Física - IRPF  
**Recorrente** CARMEN SYLVIA WERNECK SCHMIDT  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

Ano-calendário: 2013

**MOLÉSTIA GRAVE. PROVENTOS DE APOSENTADORIA OU PENSÃO. ISENÇÃO. COMPROVAÇÃO.**

Para reconhecimento da isenção decorrente de moléstia grave, indicadas no inciso XIV do artigo 6º da Lei nº 7.713/1988 e alterações, os rendimentos precisam ser provenientes de aposentadoria ou pensão e a moléstia deve ser comprovada mediante apresentação de laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso.

*(Assinatura digital)*

MARCO AURÉLIO OLIVEIRA BARBOSA - Presidente.

*(Assinado digitalmente)*

JÚNIA ROBERTA GOUVEIA SAMPAIO- Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marco Aurélio de Oliveira Barbosa (Presidente), Junia Roberta Gouveia Sampaio, Dilson Jatahy Fonseca Neto, Rosemary Figueiroa Augusto, Martin da Silva Gesto, Cecilia Dutra Pillar, Marcio Henrique Sales Parada.

## Relatório

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo/SP:

*Em procedimento de revisão da **Declaração de Ajuste Anual 2014, ano-calendário 2013**, da contribuinte acima identificada, procedeu-se ao lançamento de ofício, originário da apuração das infrações abaixo descritas, por meio da Notificação de Lançamento do Imposto de Renda Pessoa Física, lavrada em 04/05/2015, de fls. 20/24.*

*(...)*

*Em decorrência do contribuinte regularmente intimado, não ter atendido à Intimação até a presente data, procedeu-se ao lançamento de ofício, conforme a seguir descrito.*

*Confrontando o valor dos Rendimentos Tributáveis Recebidos de Pessoa Jurídica declarados, com o valor dos rendimentos informados pelas fontes pagadoras em Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte – Dirf, para o titular e/ou dependentes, constatou-se omissão de rendimentos sujeitos à tabela progressiva, no valor de **R\$ 29.467,58**, conforme relacionado abaixo. Na apuração do imposto devido, foi compensado o Imposto de Renda Retido (IRRF) sobre os rendimentos omitidos no valor de R\$ 0,00*

*(...)*

### **DA IMPUGNAÇÃO**

*Devidamente intimada das alterações processadas em sua declaração, a contribuinte apresentou impugnação por meio do instrumento de fls. 04/05, alegando, em síntese, que:*

- o valor contestado é isento por se tratar de proventos de aposentadoria, reforma ou pensão recebidos por moléstia grave;*
- anexa documentos e solicita análise da impugnação*

### **TERMO CIRCUNSTANCIADO E DESPACHO DECISÓRIO**

*Nas fls. 28/29 consta Termo Circunstanciado lavrado na Delegacia da Receita Federal do Brasil em Volta Redonda/SP, em que se verifica:*

- são isentos do imposto de renda os rendimentos de aposentadoria, reforma ou pensão, percebidos por contribuinte pessoa física portador de moléstia grave especificada em lei e devidamente comprovada por meio de laudo pericial, emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios;*

- em que pese a Carta de Comunicação que consta do processo informando que a solicitação de isenção de imposto de renda protocolada pela contribuinte, junto ao INSS, fora homologada, nenhum laudo oficial foi juntado ao processo. Em vez disso, observam-se algumas declarações de médicos particulares da contribuinte, relatando que esta foi diagnosticada com Doença de Alzheimer, além de exame realizado pela contribuinte, sendo que estes não podem ser aceitos, por falta de previsão legal;

Desse modo, restou mantida a infração referente à omissão de rendimentos recebidos do INSS pela contribuinte, no valor de R\$ 29.467,58.

O Termo Circunstanciado abrangeu somente questões de fato impugnadas.

Na fl. 29 há o Despacho Decisório que aprovou o Termo Circunstanciado acima referido, em que houve o deferimento da proposta de **manutenção total** da exigência e concedeu prazo de trinta dias da ciência da revisão de ofício para que a contribuinte apresentasse manifestação contrária ao decidido.

A contribuinte foi cientificada da revisão de ofício em 07/07/2015, fl. 32, e apresentou contestação ao decidido, em 24/07/2015, conforme fls. 34/77.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento de São Paulo/SP negou provimento à impugnação em decisão cuja a ementa é a seguinte:

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF*

*Ano-calendário: 2013*

*Ementa:*

*IRPF - ISENÇÃO - MOLÉSTIA GRAVE - NÃO COMPROVAÇÃO - O documento hábil para comprovar a moléstia grave, para fins de isenção do Imposto de Renda, é o laudo emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.*

*A moléstia deve constar das hipóteses elencadas na legislação que trata da isenção por moléstia grave (Lei no. 7.713/1988, art. 6o., inc. XIV).*

*É literal a interpretação da legislação tributária que dispõe sobre isenção, de acordo com o artigo 111 do Código Tributário Nacional.*

Cientificada (AR fls. 91) a contribuinte apresentou Recurso Voluntário (fls. 139/142) no qual reitera as alegações suscitadas quando da Impugnação e requer a juntada de uma série de documentos, dentre os quais, a carta de comunicação do Instituto Nacional da

Previdência Social - INSS da qual consta a seguinte informação "*comunicamos que foi homologada a solicitação de ISENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA, conforme parecer contido no processo em referência.*" (fls. 161/162)

É o Relatório

## Voto

Conselheira Relatora JÚNIA ROBERTA GOUVEIA SAMPAIO

O recurso preenche os pressupostos legais de admissibilidade, motivo pelo qual, dele conheço

*Embora a ementa da decisão recorrida fale em ausência de comprovação, verifica-se pela leitura do voto vencedor que não foi essa a motivação para o indeferimento da isenção pretendida pela Recorrente. A comprovação da doença por laudo pericial do INSS foi reconhecida pela decisão recorrida conforme se constata pelo trecho abaixo transcrito:*

*A contribuinte foi cientificada da revisão de ofício em 07/07/2015, fl. 32, e apresentou contestação em 24/07/2015, fls. 34/77, em que informa que obteve diretamente do INSS o laudo médico pericial, cuja cópia autenticada não está nítida o bastante, e ainda a conclusão da perícia médica do INSS para comprovar suas alegações.*

*Na fl. 72 consta cópia do Laudo Pericial emitido em 30/06/2014, autenticado pelo "Gerente de APS – Miguel Pereira - Matr. 09.10379, José Harlix Gomes da Silva", referente ao benefício no. 084.085.779-9, em que se verifica:*

- examinado: Carmem Sylvia W. Schmidt*
- nascimento: 06/08/1923*
- segurada pensionista solicita isenção IR*
- segurada com 90 anos de idade e portadora do mal de Alzheimer. Diagnosticada em 2008 pelo Dr. José Geraldo P. M. filho – CRM 5280201-3*
- existe incapacidade*
- CID 10 G30 – Doença de Alzheimer*

*Consta na fl. 71 cópia da "Conclusão da Perícia Médica", por médica do INSS, referente ao benefício no. 084.085.779-9, em que há no campo "Justificativa do Parecer: Homologada Isenção de Imposto de Renda no B21 conforme laudo médico de 04/08/2014, indicativo de patologia capitulada em lei (alienação mental).*

*Na fl. 73 consta cópia do Laudo Pericial emitido em 03/07/2014, autenticado pelo “Gerente de APS – Miguel Pereira - Matr. 09.10379, José Harlix Gomes da Silva”, referente ao benefício no. 101.004.259-6, em que se verificam as mesmas informações do laudo anterior.*

*A contribuinte anexou na fl. 74 cópia da “Conclusão da Perícia Médica” referente ao benefício no. 101.004.259-6, em que há no campo “Justificativa do Parecer: Homologada Isenção de Imposto de Renda no B21 conforme laudo médico de 15/09/2014, indicativo de patologia capitulada em lei (alienação mental).*

*Consta na fl. 06 cópia de Carta de Comunicação emitida pelo INSS, datada de 18/09/2014, endereçada à contribuinte e referente ao benefício no. 21. 101004259-6, e processo no. 36452.001222/2014-82, cujo teor é: Comunicamos que foi homologada a solicitação de ISENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA, conforme parecer contido no processo em referência.*

No entanto, apesar da moléstia estar comprovada por laudo médico oficial, a decisão recorrida entendeu que a doença de Alzheimer não consta das hipóteses elencadas na legislação que trata da isenção por moléstia grave e que, para que pudesse ser definida como "alienação mental", seria necessário que o laudo descrevesse o estágio em que a doença se encontrava:

*Entretanto, a norma isentiva acolhe a “alienação mental” para efeito desse benefício fiscal. Assim, para fins de aplicação do benefício fiscal (isenção do Imposto sobre a Renda), se a “doença de Alzheimer” estiver em estado avançado, causando no paciente demência, é de se concluir que tal paciente seja portador de “alienação mental”.*

*Não constam nos documentos trazidos pela contribuinte informações sobre o estágio de sua doença, Alzheimer, e em nenhum dos laudos há qualquer referência se a doença é passível de controle.*

Entendo incorreta a decisão recorrida. Em primeiro lugar, porque embora o laudo médico não descreva o estágio da doença a classifica como alienação mental. Dessa forma, falta competência técnica a autoridade julgadora para contestá-lo. Em segundo lugar, a pretexto de realizar uma interpretação literal da norma de isenção, tal como previsto no artigo, 111 do CTN, a decisão recorrida acabou por realizar uma interpretação restritiva da norma. Como bem observa Hugo de Brito Machado:

*"Há quem afirme que a interpretação literal deve ser entendida como interpretação restritiva. Isto é um equívoco. Quem interpreta literalmente por certo não amplia o alcance do texto, mas com certeza também não o restringe. Fica no exato alcance que a expressão literal permite. Nem mais, nem menos. Tanto é incorreta a interpretação do seu alcance, como sua restrição" (MACHADO, Hugo de Brito, Curso de Direito Tributário, 22 ed. Malheiros, São Paulo, 2003, p.105) (grifamos)*

Em face do exposto, dou provimento ao recurso voluntário.

*(Assinado digitalmente)*

Júnia Roberta Gouveia Sampaio